

PROJETO DE LEI N.º 73, DE 1.999
(DA SRA. NICE LOBÃO)

Autor: DEPUTADA NICE LOBÃO
Relator: DEPUTADO CARLOS ABICALIL

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 73/99 de autoria da nobre Deputada Nice Lobão propõe que as universidades públicas reservem 50% cinquenta por cento de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. Em seu parágrafo único faculta o mesmo às universidades particulares.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3627, do Poder Executivo que institui Sistema de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação.

Encontram-se, também apensados, o PL 615/05, de autoria do Deputado Murilo Zauith que dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos e o PL 1.313/03, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira que institui o sistema de cota para a população indígena nas instituições de ensino superior.

Esgotado o prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

O PL 73/99 da nobre Deputada Nice Lobão foi inicialmente apensado aos PLs n.ºs 1447/99 e 2069/99. Na ocasião o Deputado Pedro Wilson, Presidente da Comissão de Educação Cultura e Desporto, requereu o desapensamento do PL n.º 73/99 por considerar que este tratava de matéria distinta. Enquanto os PLs n.º 1447/99 e 2069/99 tratavam da reserva de vagas de alunos advindos do ensino médio de escolas públicas, o PL n.º 73/99 propunha novo mecanismo de seleção de estudantes para ingresso no ensino superior, alternativo ao vestibular.

O Deputado Michel Temer, então Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento, desapensando o PL 73/99, em 05 de junho de 2.000.

Em 12 de fevereiro de 2.005, em atendimento ao ofício de n.º P-685/2.00 da nobre Deputada Nice Lobão, determina o apensamento do PL n.º 73/99 ao PL n.º 1643/99.

Em 02 de junho de 2.004 a nobre Deputada Nice Lobão requer o desapensamento do PL 73/99 do PL 1643/99, do Senado Federal e requer, também, o

apensamento do PL de sua autoria ao PL 3627/04, de autoria do Poder Executivo, tendo sido acolhido pela Presidência da Casa.

Como Presidente da Comissão de educação, requeri o desapensamento do PL 783/99 do PL 3627/04 por entender que não se tratava de matéria correlata. O requerimento foi indeferido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O PL n.º 3627/04, de autoria do Poder Executivo institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas públicas.

A reserva é de 50% das vagas, sendo que uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade federativa onde esta instalada a instituição segundo o último censo da FIBGE.

Se não houver preenchimento das vagas segundo os critérios citados, aquelas remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Todos os estudos recentes, de distribuição de riquezas no País mostram que essa distribuição não é neutra. É fato que a população negra e os povos indígenas tem sido sistematicamente excluídos ao longo da história, justificando a adoção de políticas afirmativas no sentido da superação dessa situação.

A adoção da políticas de reserva de vagas na educação constituiu-se em uma das formas mais importantes na adoção de políticas afirmativas para essas etnias.

É interessante ressaltar a racionalidade da proposição, na medida em que estabelece critérios específicos relativos às etnias, com critérios universais de renda.

O critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é subsidiário ao critério da reserva de vagas.

A construção desse projeto de lei contou com a participação das entidades representativas de reitores, docentes, estudantes, além daquelas que desenvolvem cursos preparatórios para vestibulares entre negros e carentes.

Consideramos, ainda, ser necessária a explicitação da reserva de vagas por curso e turno para que esta não se restrinja aos cursos menos concorridos, mas abranja todos os cursos nas proporções devidas.

Outra questão que nos parece fundamental é a inclusão do ensino técnico de nível médio nesta política de inclusão social. Assim, incluímos em nosso substitutivo a reserva de vagas para alunos que tenham cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas, observando, também, os critérios de inclusão de negros e indígenas, nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Consideramos, ainda, que será praticamente impossível a implementação imediata das cotas nas proporções exigidas. Desta forma, resolvemos estabelecer um período de quatro anos para que as instituições federais de ensino cumpram as exigências estabelecidas.

O PL N.º 73/99, de autoria da nobre Deputada Nice Lobão, embora trate de matéria distinta do PL n.º 3627/04, revela preocupação com a qualidade da educação, em todos os seus níveis, particularmente do ensino público e, desta forma, não deve ser desconsiderado. Assim, incluímos no nosso substitutivo a formulação contida no projeto de sua autoria referente ao exame de ingresso nas instituições públicas de ensino superior. Os projetos de lei 615/03 e 1.313/03 que tratam de quotas para a população indígena vêm ao encontro, no mérito, do projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, voto pela aprovação, no mérito, do PL N.º 3627/04, do PL n.73/99, do PL 615/03 e do PL 1.313/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL/PT MT
RELATOR

PROJETO DE LEI N. 3627, DE 2.004

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no *caput* em seus exames de ingresso.

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 3º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na

população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput*, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de educação superior.

Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2.005

DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR